



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 2010.**

Altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para eliminar o caráter confiscatório de penalidades aplicáveis aos contribuintes pela inobservância do cumprimento de obrigações acessórias tributárias.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se sob a análise desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado que tem por propósito eliminar o caráter confiscatório das multas aplicadas aos contribuintes pela Secretaria da Receita Federal pena inobservância de obrigações acessórias.

A matéria, além desta Comissão de Finanças e Tributação, foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

É nosso dever analisar primeiramente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao

CD223901902800\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, conclui-se que a proposição objetiva mudar o enfoque confiscatório das penalidades que são aplicadas aos contribuintes no caso de inobservância de obrigações acessórias para um enfoque educativo.

Atualmente, um simples atraso na apresentação de informações ou a sua apresentação em desconformidade com o modelo eletrônico exigido (muitas vezes de difícil compatibilização aos padrões estabelecidos pelo Fisco) podem acarretar punição incompatível com a gravidade do fato. Não se trata aqui de casos de sonegação fiscal, com repercussão junto ao erário, apenas episódios como atrasos involuntários (muitas vezes face ao volume e formatos das informações) e limitações técnicas de exportação de arquivos, não havendo repercussão sobre a receita ou a despesa pública.

Vê-se, portanto, que não cabe pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária da matéria. Aliás, esta também foi a conclusão da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Quanto ao seu mérito, concordamos com o autor. A prestação de todas as informações acessórias exigidas pelo Fisco, mesmo com atraso, gera menor grau do que a omissão de informações, mas a legislação atual pune ambos os episódios da mesma maneira.

A proposta contida no projeto já conta com decisões judiciais tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Estes órgãos entenderam que o critério atual de aplicação de multa sobre o valor da receita bruta pode atingir valores astronômicos e não ter qualquer relação com a gravidade da infração.

Ante o exposto, concluímos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.544, de 2010 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.544, de 2010.

CD223901902800\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2022.

**LUCAS VERGILIO  
DEPUTADO FEDERAL  
LÍDER SOLIDARIEDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223901902800>